



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.993 - PE (2014/0052731-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ESTEVAM ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ALVES SANDES E OUTROS
ADVOGADO : IÊDA CAPIBARIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BENITES - SUCESSÃO
AGRAVADO : GENILDA BANDEIRA CAVALCENTE DE SOUZA
AGRAVADO : CAMILO JOÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIZABETH FAGUNDES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : KLEBER DE MENDONÇA VASCONCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.993 - PE (2014/0052731-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ESTEVAM ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ALVES SANDES E OUTROS
ADVOGADO : IÊDA CAPIBARIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BENITES - SUCESSÃO
AGRAVADO : GENILDA BANDEIRA CAVALCENTE DE SOUZA
AGRAVADO : CAMILO JOÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIZABETH FAGUNDES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : KLEBER DE MENDONÇA VASCONCELLOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 1186, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA OBRAS DO PERÍMETRO IRRIGADO "MOXOTÓ". PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO DO NORDESTE - PROINE. INDENIZAÇÃO ACESSÓRIOS.

1. Remessa ex officio de sentença exarada nos autos de ação de desapropriação, por utilidade pública, com relação à área destinada à conclusão das obras do Perímetro Irrigado "Moxotó" e à instalação do acampamento desse perímetro nos' Municípios de Ibimirim e Inajá, no Estado de Pernambuco, para execução do Programa de Irrigação do Nordeste - PROINE.

2. As partes concordaram com o valor orçado pelo perito oficial, cujo laudo não apresenta deformidades ou irregularidades que inviabilizem o seu acatamento. Portanto, não merece reprimenda a sentença que seguiu a conclusão do Expert.

3. Os juros compensatórios, devidos a título de compensação pela ocorrência da imissão provisória e antecipada na posse do bem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficam estipulados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

4. Os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada. São eles devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre o valor da indenização determinada, monetariamente corrigido. Quanto ao dies a quo da incidência do percentual de juros moratórios, aplica-se ao caso a regra do art. 15-B, do Decreto-lei 3365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 2183-56/2001, porquanto a desapropriação ainda está em curso (não houve ainda o trânsito em julgado), com respaldo mesmo no posicionamento manifestado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do ERESP 615018/RS.

5. A correção monetária será devida até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561, do STF). As diferenças a serem pagas deverão ser monetariamente corrigidas, seguindo-se os indexadores oficiais. Provimento parcial à remessa obrigatória".

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 1.245, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE".

No presente agravo, o agravante afirma que a base de cálculos dos juros compensatórios durante o período de vigência da Medida Provisória n. 1.577/97 deve ser a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o fixado na sentença para a indenização.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.993 - PE (2014/0052731-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não há como prosperar a pretensão de reforma da decisão agravada.

O agravante afirma que a base de cálculos dos juros compensatórios durante o período de vigência da Medida Provisória n. 1577/97 deve ser a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o fixado na sentença para a indenização nos seguintes termos (fl. 1.281, e-STJ):

"Há no STJ precedente no sentido de que base de cálculo para incidência dos juros moratórios é a diferença entre 80% do valor da oferta e o valor da indenização judicialmente fixada, exceto entre 1997 e 2001, quando essa base de cálculo será a diferença entre o o valor total da oferta e o valor da indenização".

Como suporte à sua afirmação, transcreve trechos de precedente da Segunda Turma, referente ao REsp 1.215.458/AL, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03/11/2011, publicado no Dje de 11/11/2011, que afirma que, *"no período compreendido entre a Medida Provisória 1.577/97 e a decisão liminar proferida na ADIn 2.332/2001, a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios deverá corresponder ao valor ofertado pela Administração, menos o valor fixado pela sentença, em observância ao princípio do tempus regit actum"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante o precedente ser da Segunda Turma, verifico tratar-se de decisão isolada, superada por inúmeras outras de publicação posterior, sendo possível afirmar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial que o expropriado pode levantar e aquele fixado na sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO DA OFERTA INICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. IMÓVEL IMPRODUTIVO E TDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A origem dissertou corretamente acerca da jurisprudência deste Tribunal por anuir com a possibilidade dos juros ainda que o valor indenizatório seja idêntico ao da oferta inicial, restrita, no entanto, a base de cálculo à diferença entre o montante depositado inicialmente e aquilo cujo levantamento ficara indisponível ao expropriado.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.116.364/PI, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou-se o entendimento de que eventual improdutividade do imóvel não afastaria o direito aos juros compensatórios, pois esses juros compensam não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também o óbice do uso e gozo econômico do bem.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 487.269/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. SÚMULA 408/STJ. BASE DE CÁLCULO.

1. "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 408/STJ).

2. Os juros compensatórios incidem sobre a diferença entre 80% da oferta inicial e o valor da indenização fixado na sentença.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 257.788/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. BASE DE CÁLCULO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa.

3. "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 408/STJ).

4. Incidem os juros compensatórios sobre a diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta.

5. Recurso especial parcialmente provido.

6. Agravo em recurso especial prejudicado."

(REsp 1314758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0052731-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.440.993 / PE**

Números Origem: 00029053619004058300 200783000119538 29053619004058300 2905361900405830001
536943

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: JOEL FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: ESTEVAM ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ALVES SANDES E OUTROS
ADVOGADO	: IÊDA CAPIBARIBE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSVALDO BENITES - SUCESSÃO
RECORRIDO	: GENILDA BANDEIRA CAVALCENTE DE SOUZA
RECORRIDO	: CAMILO JOÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ELIZABETH FAGUNDES DA SILVA
RECORRIDO	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: KLEBER DE MENDONÇA VASCONCELLOS E OUTRO(S)

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: JOEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ESTEVAM ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ALVES SANDES E OUTROS
ADVOGADO	: IÊDA CAPIBARIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO BENITES - SUCESSÃO
AGRAVADO	: GENILDA BANDEIRA CAVALCENTE DE SOUZA
AGRAVADO	: CAMILO JOÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ELIZABETH FAGUNDES DA SILVA
AGRAVADO	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : KLEBER DE MENDONÇA VASCONCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.